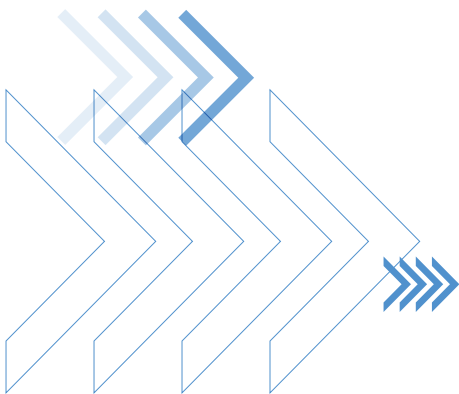




Aos Fornecedores →

PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO





Sumário:

1. Introdução	3
2. Objetivos	4
3. Princípios	4
4. Conceitos	5
5. Legislação e Normas	7
6. Regras de Controles	7
7. Situações Inconsistentes	10
8. Comunicações de Operações Suspeitas	13





1. INTRODUÇÃO

A expressão “Lavagem de Dinheiro” teve sua origem nos Estados Unidos (Money Laundering). Acredita-se que ela tenha sido criada para caracterizar o surgimento, por volta dos anos 20, de uma rede de lavanderias que tinham por objetivo facilitar a colocação em circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe a aparência de lícito.

O arcabouço legal brasileiro para lidar com o problema da lavagem de dinheiro foi definido pela Lei 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre as medidas legais necessárias, a definição do crime de lavagem de dinheiro, as medidas preventivas, o sistema de comunicação de operação suspeita, a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e os vários mecanismos de cooperação internacional. Em julho de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.683 que altera a Lei 9.613 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O COAF (Conselho do Controle de Atividades Financeiras), unidade de inteligência financeira brasileira, órgão integrante do Ministério da Fazenda, possui um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, tendo a incumbência legal de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro e também coordena a participação do Brasil em várias organizações internacionais, tais como GAFI, GAFISUD e Grupo de Egmont.

Além do COAF, outras autoridades, tais como a Polícia Federal, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público, têm se engajado de forma sistemática e progressiva no combate à lavagem de dinheiro. Essas autoridades têm ampliado suas capacidades de atuação, quer seja ampliando recursos, quer seja cooperando com outros órgãos para intercâmbio de informações e experiências.

GAFI: Grupo de Ação Financeira

GAFISUD2: Grupo de Ação Financeira da América do Sul

Egmont: Unidade de Inteligência Financeira





2. OBJETIVOS

A Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro são objetivos primários para se ter um sistema financeiro saudável, ético e eficiente, em conformidade com a lei, como condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Esta cartilha destina-se aos nossos fornecedores e tem como objetivo principal disseminar as regras que formalizam os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

3. PRINCÍPIOS

Os princípios que sintetizam os compromissos descritos nesta cartilha são:

(a) Ética e Legalidade - adotar condutas benéficas à sociedade, ao funcionamento do mercado e ao meio-ambiente. Respeitar a livre concorrência e a liberdade de iniciativa. Atuar em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

(b) Respeito ao Consumidor - tratar o consumidor de forma justa e transparente, com atendimento cortês e digno. Assistir o consumidor na avaliação dos produtos e serviços adequados às suas necessidades e garantir a segurança e a confidencialidade de seus dados pessoais.

(c) Comunicação Eficiente - fornecer informações de forma precisa, adequada, clara e oportuna, proporcionando condições para o consumidor tomar decisões conscientes e embasadas.

(d) Melhoria Contínua - aperfeiçoar padrões de conduta, elevar os níveis de segurança e a eficiência dos serviços.





4. CONCEITOS

4.1 Conceito do crime de lavagem de dinheiro

Lavar dinheiro significa conferir uma aparência legal a um dinheiro obtido de maneira ilegal. Define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita.

O dinheiro obtido de maneira ilícita – “dinheiro sujo” – passa por um processo composto por diversas fases tencionadas a disfarçar sua origem ilícita sem comprometer os envolvidos, de forma que seja considerado “limpo”.

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem, teoricamente, três momentos distintos, também chamados de “fases da lavagem”, que podem, ou não, ocorrer simultaneamente, são eles:

a) Colocação

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita.

b) Ocultação

A segunda fase do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Nessa fase ocorre a camuflagem das evidências, com a utilização de uma série de negócios ou movimentações financeiras.





c) Integração

Esta é a fase final do processo, quando os ativos ilícitos, já com sua origem criminosa encoberta, são transformados em bens e valores extremamente lícitos e são reintroduzidos formalmente na economia.

Essas etapas, por vezes, acontecem em momentos distintos, podendo, ou não, serem simultâneas. Quanto maior o grau de elaboração e sofisticação do procedimento, maior a dificuldade em identificar cada uma das etapas. Como as movimentações financeiras ocorrem nestas fases, os criminosos tornam-se mais expostos nestes momentos, desse modo, pontualmente, as autoridades buscam e assumem empenho na atividade fiscalizadora com maior ênfase.

4.2 Conceito do crime financiamento ao terrorismo

O crime de terrorismo é geralmente tratado, nas convenções internacionais, como assunto correlato à lavagem de dinheiro.

Trata-se de uma exceção: no caso do terrorismo, a origem do dinheiro não precisa ser necessariamente ilícita contrariando a definição clássica de lavagem. Um milionário pode financiar um grupo terrorista usando dinheiro lícito, obtido de seus negócios regulares.

Terá, curiosamente, que “lavar dinheiro ao contrário”; ou seja, dar legalidade a um gasto ilegal, e não a um ganho.





5. LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 altera a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Determina ainda, que as operações financeiras devem ser diligentemente registradas pelas instituições em que realizadas, sendo que seus administradores têm a obrigação de informar as autoridades competentes as transações ou operações que possam levantar suspeitas da prática do crime de lavagem de dinheiro.

6. REGRAS DE CONTROLES

O processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro é composto por um conjunto de ações de controle que recomendamos serem adotadas por nossos fornecedores. As principais são:

- ✓ Cadastro de Clientes
- ✓ Conheça seu Cliente (KYC – “Know Your Customer”)
- ✓ Conheça seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”)
- ✓ Situações Inconsistentes
- ✓ Comunicação de Operações Suspeitas
- ✓ Treinamento





6.1 Cadastro de clientes

O cadastro de clientes é um elemento fundamental para a Prevenção e o Combate à Lavagem de Dinheiro, pois gera subsídio e suporte às análises das operações realizadas.

Este processo é adotado com o objetivo de avaliar o registro das informações e documentos de identificação das pessoas naturais, sejam físicas ou jurídicas na contratação e utilização de produtos e serviços financeiros.

Este processo deve ser realizado de forma organizada e qualitativa a fim de permitir a adequada identificação do cliente. Os clientes exercem um papel fundamental neste processo, pois ao fornecer dados cadastrais corretos e suficientes contribuem para a adequada análise das operações realizadas e a identificação dos riscos de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

6.1.1 Pessoas politicamente expostas (PPE)

Consideram-se como Pessoas Politicamente Expostas (PPE) os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Relacionamento com Pessoas Politicamente Expostas (PPE) podem representar maior risco devido à possibilidade que os indivíduos em tais posições usem de forma inidônea seus poderes e influência para obter vantagens pessoais (ou para seus familiares e relacionados). Tais indivíduos podem ainda usar seus familiares e relacionados para esconder ativos obtidos por meio de corrupção.

Cabe ressaltar que a condição de PPE não é um restritivo, uma vez que a maioria deles não abusa de sua posição, mas tais relacionamentos devem ser objeto de uma diligência mais aprofundada.





6.1.2 Beneficiário Final

A facilidade com que pessoas jurídicas são criadas e liquidadas permitem que elas sejam utilizadas não só para fins legítimos, mas para a integração de recursos ilícitos e a ocultação da origem e do beneficiário final. A identificação adequada do beneficiário final dos clientes pessoa jurídica, com base no risco associado, é um processo importante para a mitigação do risco de lavagem de dinheiro pelos bancos.

6.2 Processo Conheça Seu Cliente (KYC – Know Your Customer)

O processo de Conheça seu Cliente (“KYC”– Know Your Customer) é um conjunto de ações que visa garantir a completa identificação do cliente (identidade – quem é, a atividade – o que faz). Dessa forma, a empresa está protegendo sua reputação e reduzindo os riscos de seus produtos e serviços serem utilizados para legitimar recursos provenientes de atividades ilícitas.

6.3 Conheça seu funcionário – Know Your Employee

Estabelecer o processo Conheça Seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”) tem como objetivo minimizar os riscos de uso de seus serviços para a prática de ilícitos financeiros, além de atender as legislações e normativos nacionais que versam sobre o assunto e as normas institucionais relacionadas à conduta ética e profissional do empregado no ambiente de trabalho.





7. SITUAÇÕES INCONSISTENTES

O Banco Central do Brasil e a Superintendência de Seguros Privados, estabelecem por meio da Carta Circular nº 3.542/12 e Circular Susep nº 445/12 respectivamente, a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro. Essas situações são parte integrante no processo de monitoramento dos clientes. Além disto, os fornecedores que possuem um relacionamento próximo com nossos clientes, bem como, contato com suas operações, devem dispensar especial atenção às situações a seguir:

7.1 Situações relacionadas com dados cadastrais de clientes

- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- b) realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- c) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- d) cadastramento de várias propostas em uma mesma data, ou em curto período, com valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;
- e) realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;





- f) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- h) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; e
- i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil.

7.2 Situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas

- a) movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- d) movimentações com indícios de financiamento do terrorismo.





7.3 Situações relacionadas com empregados

- a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;
- b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;
- c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e
- d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

7.4 Outras situações

Destacamos outras situações que devem ser avaliadas com especial atenção no início de um relacionamento, são elas:

- a) Operações envolvendo Pessoas Politicamente Expostas (PPE);
- b) Clientes residentes ou que possuam atividade econômica em cidades que fazem fronteira com outros países;
- c) Clientes com residência distante do local em que desejam celebrar a operação;
- d) Cliente e/ou proponente citado em notícia de mídia por envolvimento nos crimes de lavagem de dinheiro;
- e) Operações envolvendo clientes dos segmentos: (i) agências de viagens, (ii) sociedades de fomento mercantil – factoring, (iii) casas lotéricas, (iv) igrejas, templos, outras entidades religiosas, e (v) ONGs – Organizações Não Governamentais.





Conforme Circular Bacen nº 3.461/09, artigo 4º, consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

8. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS OU ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

Em caso de dúvida ou sempre que houver a mais remota suspeita de que um cliente esteja utilizando ou queira utilizar a LM Mobilidade para cometer o crime de lavagem de dinheiro, a área de Compliance da LM deverá ser comunicada.

Escreva para: compliance@lmmobilidade.com.br e informe o número da proposta e/ou contrato, nome e CPF do cliente ou proponente, e o motivo da comunicação.

Em todos os casos de análises de situações suspeitas, é mantido sigilo absoluto sobre a identidade do cliente. Em nenhuma hipótese o cliente deverá saber que será analisado sob a ótica de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

